



ATA DA QUADRAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco às nove horas realizou-se a **quadragesima nona Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa com a participação dos Ex.mos Ministros José Roberto Freire Pimenta (para julgar processos remanescentes), Mauricio Jose Godinho Delgado e Alberto Bastos Balazeiro e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Dan Carai da Costa e Paes. O Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa declarou aberta a sessão e fez saudações, cumprimentos e considerações iniciais. Foi registrada a presença dos estudantes do Curso de Direito do Centro Universitário UniProcessus, de Brasília. Foi destacada a posse da procuradora Daliana Vilar Pereira como procuradora-chefe do MPT da 10ª Região, bem como foi parabenizado o ex-deputado Aldo Arantes pela medalha recebida pelo TRT da 10ª Região. Foi registrado o 41º Encontro Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho, realizado em Belém - PA, juntamente com o 15º Fórum do Auditores- Fiscais da América Latina. Foi destacada, também, a posse do Desembargador Hermann de Araújo Hackradt no TRT da 21ª Região. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 10034-70.2023.5.03.0179 da 3ª Região**, RECORRENTE: RENATO FRANCAS BATISTA DE ANDRADE, Advogado: Dr. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA, RECORRIDO: ESPECIALY TERCEIRIZACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, imputar ao ente público a responsabilidade subsidiária pelo cumprimento dos haveres trabalhistas reconhecidos em juízo. **Processo: RR - 1341-76.2023.5.12.0008 da 12ª Região**, RECORRENTE: JOSIMAR RABER, Advogado: Dr. LEONARDO AUGUSTO BASSE, RECORRIDO: MERCADO BISOLLO LTDA., Advogada: Dra. ANA CAROLINA GUSATTO BEDIN, Advogada: Dra. ELANDRA VON GILSA CHRIST, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 12, § 2o, da Instrução Normativa 41/2018 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação não seja limitada ao valor atribuído na inicial, devendo ser observados os valores apurados em regular liquidação de sentença. **Processo: Ag-AIRR - 221500-19.2009.5.07.0030 da 7ª Região**, Agravante(s): JOSE TEOGENES NUNES, Advogado: Dr. MARCOS MARTINS DOS SANTOS NETO, Agravado(s): MARCIANE MOREIRA GUIMARAES, Advogada: Dra. ANA LÚCIA TAVARES, Advogada: Dra. MARIA OZAIR DE CARVALHO VERAS, TECNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. EURÍDES RODRIGUES DE PAULA, Advogado: Dr. OTACILIO SIDRIM VASCONCELOS, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: EDCiv-Ag-RRAg - 596-20.2017.5.17.0121 da 17ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): SINDICATO DOS TRAB NA IND CELULOSE P M P P P CORTICA QUIMICAS ELETROQUIMICAS FARMACEUTICAS E SIMILARES DO ESTADO ESP SANTO, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Advogada: Dra. ROSILENE TEIXEIRA, SUZANO S.A., Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS, Advogado: Dr. RODRIGO BARBOSA RODRIGUES, Advogado: Dr. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA, Advogado: Dr. CARLA GUSMAN ZOUAIN, Advogada: Dra. BARBARA BRAUN RIZK, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos embargos de declaração do sindicato autor; e II dar provimento aos embargos de declaração da empresa reclamada quanto aos temas: a) "horas in itinere", para imprimir efeito



modificativo ao julgado, determinando o afastamento da condenação da reclamada ao pagamento das horas in itinere a partir de 11/11/2017, aplicando a nova redação conferida ao artigo 58, § 2º, da CLT pela Lei 13.467/2017 ao contrato de trabalho da parte autora com relação ao período posterior ao início de sua vigência; e b) "índices de correção monetária e juros de mora", para, aplicando a tese jurídica vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal e os termos da Lei nº 14.905/2024, reformar o acórdão regional para determinar os seguintes parâmetros a serem observados em liquidação de sentença: a) na fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a incidência da taxa Selic (juros e correção monetária), ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou a compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; e c) a partir de 30/08/2024 a incidência do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) para o cálculo da atualização monetária e, para os juros de mora, o valor correspondente ao resultado da subtração SELIC - IPCA (artigo 406, § 1º, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil. **Processo: Ag-EDCiv-RR - 21145-60.2017.5.04.0332 da 4ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. NEWTON DORNELES SARATT, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO LEOPOLDO, Advogado: Dr. RÉGIS RAFAEL FLORES, Advogado: Dr. CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo em relação ao tema "integração da gratificação semestral no cálculo da PLR". **Processo: Ag-EDCiv-RRAg - 11525-52.2017.5.03.0073 da 3ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. MARCIANO GUIMARÃES, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NO RAMO FINANCEIRO DE POÇOS DE CALDAS E REGIÃO, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS", em face da aplicação de óbice processual ao conhecimento do recurso de revista, restando prejudicado o exame da transcendência; e II - negar provimento ao agravo quanto ao tema remanescente, qual seja, "INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT". **Processo: Ag-EDCiv-RRAg - 11441-91.2022.5.15.0089 da 15ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. JÚLIO CAÑO DE ANDRADE, Advogado: Dr. JEREMIAS PINTO ARANTES DE SOUZA, Agravado(s): IVY CRISTINA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, Advogado: Dr. ANDREZA BIANCHINI TRENTIN, Advogado: Dr. SERGIO LUIZ RIBEIRO, Advogado: Dr. JOAO VICTOR PAVANELLO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo da reclamada para negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, em face da aplicação de óbice processual ao conhecimento do recurso de revista, restando prejudicado o exame da transcendência. **Processo: Ag-EDCiv-RRAg - 10698-89.2017.5.03.0057 da 3ª Região**, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. JACÓ CARLOS SILVA COELHO, Agravado(s): KARYNE APARECIDA SOARES TEIXEIRA, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Advogado: Dr. HUMBERTO MARCIAL FONSECA, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-RR - 3500-23.2006.5.02.0442 da 2ª Região**, Agravante(s): ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS, Advogado: Dr. MARCELO PÉRES BORGES, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Agravado(s): ALTAIR ALEXSANDRO CANEJA DAS MERCES, Advogado: Dr. JOSÉ HENRIQUE COELHO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 634-**



22.2018.5.07.0009 da 7ª Região, Agravante(s): RAIMUNDO EVANDRO NEVES DE SOUSA, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Advogado: Dr. MARCELO DA SILVA, Advogada: Dra. KLIZZIANE SANTIAGO AZEVEDO, Agravado(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO, Advogado: Dr. RÚBENS EMÍDIO COSTA KRISCHKE JÚNIOR, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. ROSELINE RABELO DE JESUS MORAIS, Advogado: Dr. LILIAN GABRIELE DE FREITAS ARAUJO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo no tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À FONTE DE CUSTEIO PETROS"; e II - negar provimento ao agravo quanto ao tema "FONTE DE CUSTEIO PETROS", em face da aplicação de óbice processual ao conhecimento do recurso de revista, restando prejudicado o exame da transcendência. **Processo: Ag-RRAg - 559-24.2021.5.09.0008 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ADELINO SCHAFACHEK, Advogado: Dr. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA, Advogado: Dr. VINICIUS ALEXANDRE G. CIDRAL, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, Advogado: Dr. INDALÉCIO GOMES NETO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da reclamada quanto aos temas "PRESCRIÇÃO" e "EXTENSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS APOSENTADOS", por não se vislumbrar a transcendência da causa a ensejar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896-A da CLT; II - negar provimento ao agravo do reclamante, uma vez constatada a entrega da devida prestação jurisdicional, não se cogitando de transcendência na arguição de "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"; e III - negar provimento ao agravo do reclamante quanto as temas remanescentes, quais sejam, "LITISPENDÊNCIA" e "MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ". **Processo: Ag-RRAg - 467-24.2016.5.12.0045 da 12ª Região**, Agravante(s): KARLON FERREIRA DE PAULA, Advogado: Dr. ROBSON RUAN IBA, Agravado(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogada: Dra. JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogada: Dra. VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo e, quanto aos temas "DESCONTOS SALARIAIS. PARCELA A DEDUZIR", "DIFERENÇAS SALARIAIS. PRÊMIO-PRODUÇÃO", "TRABALHO EM DIA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADO. TRABALHADOR OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA", "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FIDÚCIA ESPECIAL DEMONSTRADA", "TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO" e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JORNADA EXAUSTIVA", em face da aplicação de óbice processual ao conhecimento do recurso de revista, declarar prejudicado o exame da transcendência. **Processo: Ag-RRAg - 47-91.2017.5.17.0191 da 17ª Região**, Agravante(s): AB CONCESSÕES S.A., Advogado: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO, Agravado(s): COMAPI AGROPECUÁRIA S.A., Advogada: Dra. ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA, Advogada: Dra. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. MARISELIA ERMELINA DA SILVA SANTOS, DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. IVAIR XIMENES LOPES, Advogada: Dra. LUCIANA SANT'ANNA HAUEISEN, Advogada: Dra. SÍNTIK DE SOUZA VIEIRA, Advogado: Dr. ANDRÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA, INFRA BERTIN EMPREENDIMENTOS S.A., Advogada: Dra. ELENICE CRISTINA TEODORO PEREIRA, Advogada: Dra. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS, Advogada: Dra. MARISELIA ERMELINA DA SILVA SANTOS, MASSA FALIDA de TINTO HOLDING LTDA., Advogado: Dr. TATIANA WEIGAND BERNA RAYEL, ROBSON LUIZ PIRES, Advogado: Dr.



KETNEI BARBOSA PINTO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, em face da aplicação de óbice processual ao conhecimento do recurso de revista, restando prejudicado o exame da transcendência. **Processo: Ag-RR - 11464-27.2023.5.18.0054 da 18ª Região**, AGRAVANTE: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A, Advogada: Dra. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, AGRAVADO: ROSANE DE LIMA, Advogado: Dr. MATEUS FELIX PIRES MORAES, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo quanto ao tema "acordo realizado em sede de execução de ação coletiva pela entidade sindical e a executada para limitação do pagamento aos empregados listados no rol de substituídos". **Processo: RR - 37-72.2022.5.09.0004 da 9ª Região**, RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA DA CONCEICAO, Advogado: Dr. CHRISTIAN MARCELLO MANAS, Advogada: Dra. MARCIA ANDREA BOFF NUMATA, RECORRIDO: TSA - TECNOLOGIA EM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA - ME, Advogada: Dra. ALLINE MACHADO CARDOSO, Advogada: Dra. JULIANE ANDREA DE MENDES HEY MELO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade da decisão pela qual se julgaram os embargos de declaração interpostos pelo reclamante e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, manifestando-se, expressamente, sobre todos os aspectos trazidos em embargos de declaração. Fica prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista do autor, com ressalva de posicionamento do Exmo. Ministro relator. Observação 1: o Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 201-72.2019.5.09.0673 da 9ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Advogado: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Recorrido(s): ANDREIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, Advogado: Dr. AURELIO PEREIRA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE LONDRINA, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 100215-15.2020.5.01.0265 da 1ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. GUSTAVO OLIVEIRA GALVÃO, Advogado: Dr. VALTON DORIA PESSOA, Recorrido(s): CONSORCIO MANUTENCAO LESTE I, Advogado: Dr. LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES, MARCOS ANTONIO FERREIRA GUIMARAES DOS SANTOS, Advogado: Dr. VINÍCIUS POLICARPO FRANCO, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 10586-53.2021.5.15.0120 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARIBA, Advogado: Dr. Flávio de Carvalho Abimussi, Recorrido(s): MARCIA MARIA JOAQUIM DOS SANTOS, Advogado: Dr. ANDRÉ ZANINI WAHBE, Advogada: Dra. LILIANI CAMPANHÃO, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 448, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos. Ante a total improcedência da pretensão obreira, invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante, porquanto beneficiária da gratuidade de justiça (p. 224), incumbindo à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, consoante entendimento consubstanciado



na Súmula nº 457 do Tribunal Superior do Trabalho. Condena-se a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pelo prazo de dois anos, em conformidade com o julgamento da ADI 5.766 pelo STF. **Processo: RR - 1001252-03.2019.5.02.0025 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Recorrido(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. MARLON NUNES MENDES, LUANA ALCANTARA LOPES FERREIRA, Advogado: Dr. RAFAEL MONTEIRO PREZIA, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, decorrente de sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 1000449-72.2020.5.02.0061 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Recorrido(s): C.LORENZO - TERCERIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA - LTDA, PEDRINA ALMEIDA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. OTTAVIANO BERTAGNI JÚNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, julgando improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 10309-06.2019.5.15.0056 da 15ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Advogada: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Recorrido(s): JAQUELINE CRISTINA FAGUNDES CAMILO, Advogado: Dr. CIRO LOPES JÚNIOR, Advogado: Dr. PAULO DANIEL DONHA DOS SANTOS JÚNIOR, VISION CONSULTORIA SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 549-18.2019.5.09.0018 da 9ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LONDRINA, Advogado: Dr. Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, DALILA CAROLINE DO CARMO, Advogado: Dr. RAFAEL DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. JADIEL BISPO DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao MUNICÍPIO DE LONDRINA, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em juízo. **Processo: RR - 229-73.2019.5.05.0019 da 5ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Advogado: Dr. Breno Barreto Moreira de Oliveira, Recorrido(s): JOTAGE ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORACOES LTDA, Advogado: Dr. ELADIO LASSERRE, MARCOS ANDRE CASTRO DOS SANTOS, Advogado: Dr. WALTER MOURA FILHO, Advogado: Dr. LUIZ FLÁVIO GALVÃO SOUZA, Advogado: Dr. SÉRVIO EMANUEL FERREIRA LIMA DE MOURA, Advogado: Dr. YURI MOURA RIBEIRO DE SA, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta ao MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, julgando improcedente, em relação a ele, a pretensão deduzida em



juízo. **Processo: RR - 10318-88.2019.5.03.0027 da 3ª Região**, Recorrente(s): STELLANTIS AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogada: Dra. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS, Recorrido(s): JOSE ROBERTO SILVA, Advogado: Dr. CRISTIANO COUTO MACHADO, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação da reclamada ao pagamento, como extras, apenas das horas que ultrapassarem a jornada de 8 horas e 48 minutos prevista no ACT ou das 44 horas semanais, e reflexos. Observação 1: o Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 550-48.2020.5.21.0013 da 21ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUERN, Advogada: Dra. Ana Cláudia Bulhões Porpino de Macedo, Recorrido(s): FRANCISCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOAQUIM EMANUEL FERNANDES TEIXEIRA, PRIME - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. RODOLFO DIAS ALVES, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 5 de novembro de 2025, às 9 horas. **Processo: RR - 200-56.2020.5.09.0672 da 9ª Região**, Recorrente(s): COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogado: Dr. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, Advogado: Dr. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, Advogado: Dr. BRUNNO RAFAEL VERSALLI SERAFINI, Advogado: Dr. ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, Advogado: Dr. SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, Advogada: Dra. LORENA MARIA ALVES MOREIRA, Recorrido(s): CNS EMPREENDIMENTOS EM TRANSPORTES E MINERIOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. JOÃO ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT, EMTEP SERVIÇOS TÉCNICOS DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. GABRIELA MEINERT VITNISKI, EMTEP TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA, Advogado: Dr. KALINE MICHELS BOTEON, GJV ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. KALINE MICHELS BOTEON, OLAVO JOAO FRANCISCO, Advogado: Dr. EDMILSON MARQUES, PERNAMBUCO CONSTRUCOES E MONTAGEM INDUSTRIAL LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, Advogado: Dr. SEBASTIAO TEIXEIRA, REFTEC ENGENHARIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, RHAMATECH ENGENHARIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. JOSIANE FALCO, WORLD GOLD MINERACAO S/A, Advogado: Dr. JOÃO ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR - 11700-97.2017.5.03.0056 da 3ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. CARLOS GUSTAVO OLIVEIRA E SILVA, Advogada: Dra. VIVIANE DE ARAÚJO RODRIGUES BITTENCOURT MACIEL, Recorrido(s): GERALDO ANTONIO COSTA, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogada: Dra. RAQUEL DE SOUZA DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 2º do artigo 102 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, determinar: a) a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a utilização da taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, a utilização do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código



Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. **Processo: RR - 10926-86.2022.5.15.0079 da 15ª Região**, RECORRENTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, Advogado: Dr. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, RECORRIDO: ANTONIO DE SOUZA SANTOS, Advogada: Dra. ROSILDA MARIA DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 58, §2o, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da reclamada ao pagamento das horas in itinere até 10/11/2017, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 10323-82.2023.5.03.0185 da 3ª Região**, RECORRENTE: CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogada: Dra. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, RECORRIDO: VALDERI DOS SANTOS DANTAS, Advogada: Dra. CRISTINA VIEIRA GONCALVES, MEDRAL SERVICOS E INFRAESTRUTURA LTDA, Advogada: Dra. TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID, MEDRAL PARTICIPACOES LTDA, Advogada: Dra. TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID, MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA, Advogada: Dra. TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID, MEDRAL ENERGIA LTDA, Advogada: Dra. TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, V, desta Corte Superior e por contrariedade ao que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.118 do Ementário de Repercussão Geral e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Administração Pública quanto aos encargos trabalhistas, ressalvada eventual condenação solidária pelos encargos previdenciários, a ser apurada na fase de execução. **Processo: RR - 101-38.2023.5.09.0654 da 9ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. BRUNO ROBERTO VOSGERAU, Advogado: Dr. JOAO GONCALVES FRANCO FILHO, RECORRIDO: JONATAS MOREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. FABIO JUNIOR GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. TELMA CRISTINA NARDO DE SOUZA, J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1.o, da Lei n.o 8.666/1993 (correspondente ao artigo 121, § 1o, da Lei no 14.133/2021) e por contrariedade ao que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.118 do Ementário de Repercussão Geral e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Administração Pública quanto aos encargos trabalhistas, ressalvada eventual condenação solidária pelos encargos previdenciários, a ser apurada na fase de execução. **Processo: RR - 9-89.2013.5.09.0014 da 9ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. BRUNO ROBERTO VOSGERAU, RECORRIDO: BISMARQUEIS LOPES, Advogada: Dra. CAROLINA BORGES CORDEIRO, Advogado: Dr. WILMAR ALVINO DA SILVA, ENGAEL INSTRUMENTACAO E ELETRICA LTDA, Advogado: Dr. SERGIO DA CRUZ, Advogado: Dr. ZALNIR CAETANO, Advogado: Dr. ZALNIR CAETANO JUNIOR, CONSORCIO VWSB/ENFIL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. BRUNO ROBERTO VOSGERAU, CONSORCIO PASSARELLI / GEL - REPAR, Advogada: Dra. FABIOLA LOPES BUENO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer o recurso de revista por contrariedade à Súmula no 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária imposta ao reclamado - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRAS, quanto aos encargos trabalhistas, ressalvada eventual condenação solidária pelos encargos previdenciários, a ser apurada na fase de execução. Prejudicado o exame do recurso de revista, quanto aos demais temas. **Processo: RR - 10054-34.2021.5.15.0135 da 15ª**



Região, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogada: Dra. FABIANA GALDINO COTIAS, Advogada: Dra. JENY NEREIDA CRUZ RIBEIRO LEMOS, Advogado: Dr. JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA, Advogado: Dr. LEONARDO FALCAO RIBEIRO, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, RECORRIDO: AUTO LOCADORA IRIGARAY LTDA, Advogado: Dr. CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR, Advogada: Dra. FABIANA SCHMITT DE ALMEIDA, Advogado: Dr. FERNANDO ANTONIO ZANELLA, RICARDO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA FILHO, IMETAME METALMECANICA LTDA, Advogado: Dr. GUILHERME INDUZZI MODENESE, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro. O Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator, conheceu do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 331, item V, do TST, à luz da tese vinculante fixada pelo STF no Tema no 1.118 da Tabela de Repercussão Geral, e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas à parte autora nesta demanda, exceto em relação ao adicional de insalubridade em grau médio, em razão do trabalho com exposição a ruído. **Processo: RR - 1184-84.2023.5.17.0131 da 17ª Região**, RECORRENTE: QUILIARTE BARBOZA CARVALHO, Advogada: Dra. LUCIANA SANCHES COSSAO, RECORRIDO: SERVINET SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogado: Dr. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO, CIELO S.A., Advogado: Dr. CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogado: Dr. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO E ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a preclusão dos documentos juntados pelas rés após a apresentação da contestação e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que profira nova decisão, desconsiderando-se os referidos documentos, apresentados intempestivamente pela parte demandada, e conseqüentemente, anular todas as decisões proferidas nos autos; II - declarar prejudicada a análise de todas as demais matérias apresentadas no recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 270-07.2024.5.19.0009 da 19ª Região**, RECORRENTE: NIERSON SOUZA SILVA, Advogado: Dr. FABRICIO SIQUEIRA DE MIRANDA, RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogada: Dra. GRACE MASTRIANNI LIMA CALHEIROS, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO", por contrariedade à Súmula no 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total declarada em sentença e confirmada pelo Regional, reconhecer a aplicação da prescrição parcial no caso vertente e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na análise dos pedidos formulados na petição inicial. Custas inalteradas para fins processuais. **Processo: RR - 10356-93.2019.5.15.0083 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Advogada: Dra. Anamaria Barbosa Ebram Fernandes, Recorrido(s): ALEXANDRE ROCHA - ZELADORIA E SERVICOS - ME, Advogado: Dr. PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN, Advogada: Dra. ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN, Advogada: Dra. FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, Advogada: Dra. CAMILA BARTH PIRES SILVEIRA, WALDYR MARTINS JUNIOR, Advogado: Dr. ALEXANDRE BETTINI, Advogada: Dra. FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR, Advogada: Dra. CAMILA BARTH PIRES SILVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e por má aplicação da Súmula nº 331, item V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas



à parte autora nesta demanda, exceto em relação às diferenças de adicional de insalubridade e repercussões. **Processo: RR - 478-74.2013.5.15.0045 da 15ª Região**, Recorrente(s): WAGNER POSSATTI ANACLETO, Advogado: Dr. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. ANA PAULA FERNANDES LOPES, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas no tema "validade da integração do repouso semanal remunerado ao salário por previsão em norma coletiva", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extraordinárias nos descansos semanais remunerados, a partir do término da vigência da norma coletiva que autorizou a integração do repouso semanal remunerado, conforme a ser apurado em fase de liquidação. Custas acrescidas em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela reclamada, sobre o valor da condenação, que ora se acresce em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fins processuais. **Processo: RR - 1000360-18.2022.5.02.0372 da 2ª Região**, RECORRENTE: PRISCILA MARIANA DE LIMA SILVA, Advogado: Dr. RICARDO ARAUJO ALVES, RECORRIDO: RM SERVICOS TERCEIRIZADOS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA, Advogado: Dr. FABIO EITI SHIGETOMI, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 85, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas trabalhadas a partir da 8ª diária e 44ª semanal, acrescidas do respectivo adicional e reflexos, bem como deduzidos os valores comprovadamente pagos sob o mesmo título, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 100248-83.2023.5.01.0011 da 1ª Região**, RECORRENTE: VANIA PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. ALCIDES BARRETO BRITO NETO, Advogada: Dra. JANAINA ANTUNES DOS SANTOS, RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar, no particular, o banco reclamado ao pagamento de horas extras decorrentes do descumprimento do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, com reflexos nas verbas de natureza salarial elencadas na petição inicial - tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Custas, em reversão, pelo banco reclamado, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor líquido da condenação, a cargo da reclamada, nos termos da lei. **Processo: RR - 20248-74.2023.5.04.0541 da 4ª Região**, RECORRENTE: VERA ROSANGELA DOS REIS DA SILVA, Advogado: Dr. LUCAS ANTONIO MARINI, RECORRIDO: DAKOTA NORDESTE S/A, Advogada: Dra. ANA GLADIS FACENDA FALAVIGNO, Advogado: Dr. DIEGO CORATO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do artigo 950, caput, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização por dano material a que faz jus à reclamante, na forma de pensão mensal, enquanto perdurar a incapacidade parcial, ou seja, à data em que comprovado o restabelecimento completo da saúde da reclamante, mantidos os demais parâmetros estabelecidos. Custas inalteradas. **Processo: RR - 11399-43.2019.5.03.0069 da 3ª Região**, RECORRENTE: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, Advogada: Dra. LIZ DO CARMO MAGESTI, Advogada: Dra. MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO, Advogado: Dr. MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES, RECORRIDO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. CARINE MURTA NAGEM CABRAL, Relator:



Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema dos honorários advocatícios sucumbenciais, por violação do artigo 5o, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI no 5766, determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Transcorrido esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. Custas inalteradas. **Processo: RR - 606-49.2021.5.05.0221 da 5ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. FRANCISCO JOSE GROBA CASAL, Advogado: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO, RECORRIDO: LIGIA REGINA NASCIMENTO REIS, Advogada: Dra. ZULEIDE DE SANTANA SILVA, CLEBSON SANTOS MORAES, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 331, item V, do TST, à luz da tese vinculante fixada pelo STF no Tema no 1.118 da Tabela de Repercussão Geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas nesta demanda, ressalvada eventual condenação solidária pelas contribuições previdenciárias devidas, nos termos da lei, a serem apuradas em fase de execução. **Processo: RR - 413-13.2016.5.05.0511 da 5ª Região**, RECORRENTE: JOELMA PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. DELILLE SANTOS TEIXEIRA, RECORRIDO: ABDENILDE CAMPOS CARVALHO - ME, Advogado: Dr. GERLAN SOUZA DA SILVA, ABDENILDE CAMPOS CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da exequente, por violação do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição intercorrente mantida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que prossiga na execução, como entender de direito. **Processo: RR - 252-87.2022.5.05.0221 da 5ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. FRANCISCO JOSE GROBA CASAL, RECORRIDO: LEVI ANDRADE DE SENA, Advogada: Dra. MARIA CLARA FERNANDES SANTANA, PAS PECAS E SERVICOS LTDA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 331, item V, do TST, à luz da tese vinculante fixada pelo STF no Tema no 1.118 da Tabela de Repercussão Geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas nesta demanda, ressalvada eventual condenação solidária pelas contribuições previdenciárias devidas, nos termos da lei, a serem apuradas em fase de execução. **Processo: RR - 83-29.2015.5.05.0421 da 5ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, Advogada: Dra. ERICA FERREIRA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, RECORRIDO: CLEAN MASTER EMPREENDIMENTOS LTDA, ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. MIRELLE SOUZA COSTA, Advogado: Dr. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula no 331, item V, do TST, à luz da tese vinculante fixada pelo STF no Tema no 1.118 da Tabela de Repercussão Geral, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do ente público pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas nesta demanda, ressalvada eventual condenação solidária pelas



contribuições previdenciárias devidas, nos termos da lei, a serem apuradas em fase de execução. **Processo: AIRR - 11192-04.2022.5.15.0005 da 15ª Região**, Agravante: ESTADO DE SAO PAULO, Agravado: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ANA CANDIDA EUGENIO PINTO, Advogado: Dr. LICIO ALVES GARCIA, Advogado: Dr. LUIZ FELIPE SITA E SOUZA BRAGANTE, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI, SHALOM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, TOPSERVICE SERVICOS PESSOAIS DE CONTROLE DE ACESSO EIRELI, Advogada: Dra. CAROLINA VIEIRA DAS NEVES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: . **Processo: AIRR - 1001098-91.2020.5.02.0431 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, Advogado: Dr. Elisângela Pereira de Carvalho Leitão, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. ODAIR EDUARDO IVASCO, MARCIO BERNARDO, Advogado: Dr. ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 1000879-90.2020.5.02.0039 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. Isabelle Maria Verza, Agravado(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. ODAIR EDUARDO IVASCO, PEDRO VIEIRA, Advogado: Dr. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 1000765-93.2020.5.02.0511 da 2ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Advogado: Dr. José Carlos Poletto Júnior, Agravado(s): RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA, TATIANE RODRIGUES BEZERRA, Advogado: Dr. CAMILA PAIVA RODRIGUES CESARIO, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 1000446-31.2020.5.02.0316 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Rafael Sodré Ghattas, Agravado(s): CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. MARCELO LAURINDO PEDRO, ELIVALDO JESUS DE SOUZA, Advogada: Dra. BIANCA APARECIDA BELO DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo quarto reclamado, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 10798-32.2019.5.15.0092 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SAO PAULO, Advogada: Dra. Flávia Maria Silveira Souza Ferro, Agravado(s): LETICIA MOREIRA RODRIGUES, Advogada: Dra. MIRIS TEREZINHA FERNANDES ROSA, Advogada: Dra. PRISCILLA IGNEZ PHILLIPS, SOROCABA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência



política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 10592-73.2019.5.15.0009 da 15ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): CAMILA DE PAULA SALES, Advogado: Dr. MAURO TEIXEIRA ZANINI, Advogado: Dr. HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA, LTZ SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, Advogado: Dr. FÁBIO RIBEIRO LIMA, Advogado: Dr. GUILHERME VINICIUS CLEMENTINO, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 1266-18.2019.5.11.0004 da 11ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL "DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO", Advogado: Dr. Indra Mara dos Santos Bessa, Agravado(s): ELIZANDRA PINTO DA GAMA, Advogado: Dr. EDIONE KAROLINE MEDEIROS DA SILVA DE QUEIROZ, ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Aldenor de Souza Rabelo, RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 523-47.2020.5.11.0012 da 11ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogado: Dr. Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Advogado: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravado(s): ALBERTO BRAZ DE MELO, Advogada: Dra. ZAIRA MANOELA FREITAS DE SIQUEIRA LUSTOSA, C.D.C. EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. EDSON PEREIRA DUARTE, Advogada: Dra. SÂMIA BRENA FURTADO MONTEIRO CAMPOS, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 413-23.2020.5.07.0024 da 7ª Região**, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Advogada: Dra. Érica Maria Araújo Saboia Leitão, Agravado(s): FRANCISCO AIRES DE SOUSA, Advogada: Dra. CRISTIANE DA SILVA TENÓRIO, THOR PRESTADORA DE SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. JULIANA VASSOLER SANTIAGO, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 404-27.2019.5.13.0025 da 13ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Advogado: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Agravado(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. NILTON FLAVIO BORGES FURTADO JUNIOR, Advogado: Dr. PEDRO GUILHERME RAMOS GUARNIERI, LYNN CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, Advogado: Dr. ADRIANA AUGUSTA PEREIRA FRANCO, PRISCILLA EMMANUELE DIORGENES DOS SANTOS, Advogado: Dr. RAFAEL GOMES MACHADO, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II,



do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 261-79.2020.5.11.0018 da 11ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Advogada: Dra. Sálvia Haddad, Agravado(s): IMPERIO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, LAZARO LUIS BENTES DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. GERALDO DA SILVA FRAZAO, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 143-28.2020.5.13.0025 da 13ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Advogado: Dr. ANALIA ARAUJO DE MELO MAIA, Agravado(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. HUGO VIRGÍLIO RODRIGUES VILAR, FILIPE DA SILVA, Advogado: Dr. ÂNGELO MARQUES LEAL, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 22-81.2021.5.13.0019 da 13ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA PARAÍBA, Advogado: Dr. Ricardo Ruiz Arias Nunes, Agravado(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA, Advogado: Dr. EDU MONTEIRO JÚNIOR, Advogado: Dr. RAFAEL LUIZ NOGUEIRA, DAVIS JOSE MOREIRA LEITE, Advogado: Dr. GUILHERME SOARES BATISTA MALTA, Advogado: Dr. RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, no exercício do juízo de retratação a que alude o artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a transcendência política da causa, dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo segundo reclamado, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 1345-40.2017.5.05.0131 da 5ª Região**, AGRAVANTE: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A, Advogado: Dr. GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES, Advogada: Dra. RAFAELA MAYRINK ALVES PEREIRA, AGRAVADO: ALOISIO ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. DAYANA SANTOS DE OLIVEIRA MONTEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: . **Processo: AIRR - 20423-06.2019.5.04.0025 da 4ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): TROJAHN-TOPPEL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, Advogado: Dr. EDGAR TROJAHN, Advogada: Dra. ISABELLA PANGRACIO GUZIK, VALNEIDA COSTA MACHADO, Advogada: Dra. CAMILA SANTOS DA SILVA FLORIANO, Advogada: Dra. AMANDA SALVINI DALLAGNOL, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 5 de novembro de 2025, às 9 horas. **Processo: AIRR - 20343-45.2019.5.04.0121 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Advogada: Dra. Lucília da Silva Furtado, Agravado(s): ELENIZE SCHERDIEN RODRIGUES, Advogado: Dr. ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ, PRESERVAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 5 de novembro de 2025, às 9 horas. **Processo: Ag-AIRR - 10819-79.2023.5.03.0131 da 3ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, Advogado: Dr. ANDRE NOGUEIRA DE MIRANDA PEREIRA



PINTO, AGRAVADO: EFIGENIA APARECIDA ALVES ROSA, Advogado: Dr. LEANDRO CESAR PINHEIRO, A P M DA FONSECA, Advogada: Dra. ANDREA GRAZIELA SILVEIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. WILSON COSTA ARAUJO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro. O Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator, deu provimento ao agravo para novo exame do agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS; deu provimento ao agravo de instrumento, por possível violação do artigo 71, § 1º, da Lei no 8.666/93, para determinar o regular processamento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1460-30.2017.5.09.0073 da 9ª Região**, Agravante(s): IVAICANA AGROPECUARIA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU, Advogado: Dr. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER, Agravado(s): CRISTINA MARIA DA ROCHA, Advogada: Dra. TEREZINHA UHREN, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro. O Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator: negou provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas adicional de insalubridade, contribuição confederativa e honorários advocatícios, por não se vislumbrar a transcendência da causa a ensejar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896-A da CLT; negou provimento ao agravo de instrumento nos temas "banco de horas" e "cesta básica", em face da aplicação de óbice processual ao conhecimento do recurso de revista, restando prejudicado o exame da transcendência; III - deu provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "horas in itinere" e "correção monetária" para determinar o regular processamento do recurso de revista, quanto aos temas. **Processo: Ag-RRAg - 10873-47.2019.5.03.0014 da 3ª Região**, Agravante(s): REGINA CELIA DE SA MAGALHAES SERAFIM, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. MARCELO DUTRA VICTOR, Advogado: Dr. TIAGO NEDER BARROCA, Advogada: Dra. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, apenas quanto ao tema "compensação de horas extras", para se determinar a apreciação do agravo de instrumento; dar provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "compensação de horas extras", por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SbDI-1 do TST, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: RRAg - 79-44.2023.5.17.0011 da 17ª Região**, AGRAVANTE: VANDERLEY DE OLIVEIRA COUTINHO, Advogada: Dra. CLAUDIA CARLA ANTONACCI STEIN, ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. BRIAN CERRI GUZZO, Advogado: Dr. MURILLO GUZZO FRAGA, AGRAVADO: VANDERLEY DE OLIVEIRA COUTINHO, Advogada: Dra. CLAUDIA CARLA ANTONACCI STEIN, ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. BRIAN CERRI GUZZO, Advogado: Dr. MURILLO GUZZO FRAGA, ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Advogada: Dra. BARBARA BRAUN RIZK, Advogada: Dra. CARLA GUSMAN ZOUAIN, RECORRENTE: VANDERLEY DE OLIVEIRA COUTINHO, Advogada: Dra. CLAUDIA CARLA ANTONACCI STEIN, RECORRIDO: ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA, Advogado: Dr. BRIAN CERRI GUZZO, Advogado: Dr. MURILLO GUZZO FRAGA, ARCELORMITTAL BRASIL S.A., Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: feito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por violação do artigo 7º, XXII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, e seus reflexos, durante todo o período imprescrito, a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 11428-57.2022.5.15.0133 da 15ª Região**, AGRAVANTE: EDUARDO COLETA GRANDE,



Advogado: Dr. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, AGRAVADO: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. ANDRE SILVEIRA, Advogada: Dra. PAULA DE SOUZA MANTOVANI, Advogado: Dr. SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS, RECORRENTE: EDUARDO COLETA GRANDE, Advogado: Dr. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES, RECORRIDO: CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. ANDRE SILVEIRA, Advogada: Dra. PAULA DE SOUZA MANTOVANI, Advogado: Dr. SILVINEI APARECIDO MOURA DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Custas e honorários a cargo da reclamada. **Processo: RRAg - 1001081-87.2024.5.02.0084 da 2ª Região**, AGRAVANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, AGRAVADO: JOSUE ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. THAIS APARECIDA INFANTE, SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA, Advogada: Dra. MARINA ALFONSO DE SOUZA, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE, RECORRENTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA, RECORRIDO: JOSUE ALVES DE SOUZA, Advogada: Dra. THAIS APARECIDA INFANTE, SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. LUIZ HENRIQUE CRUZ DE CAMARGO ARANHA, Advogada: Dra. MARINA ALFONSO DE SOUZA, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer o recurso de revista por violação do artigo 6º, § 2º, da Lei no 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a suspensão do recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, ante o reconhecimento de que a competência desta Justiça Especializada se exaure com a apuração do crédito, devendo a parte exequente, após a individualização e quantificação do montante devido, efetuar a habilitação perante o Juízo Universal. **Processo: RRAg - 1001206-52.2020.5.02.0001 da 2ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO, Advogada: Dra. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA, Advogado: Dr. DANIELA DOS SANTOS, Advogado: Dr. RENATA DANTAS DE JESUS, Advogada: Dra. VERÔNICA ANDRADE CANESSO, Advogada: Dra. MARIANA GARCIA DA SILVA, Advogada: Dra. CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA, Advogado: Dr. VALTER RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR, Advogada: Dra. VALDETE DOS SANTOS CAMILO, Advogado: Dr. MARCONY SANTOS DE JESUS, Advogada: Dra. YASMIN FERREIRA EL KADRI, Advogado: Dr. DAYANA DO CARMO LOPES PERA, Advogado: Dr. FERNANDO DE JESUS NUNES, Advogado: Dr. LAIS SANTANA, Advogada: Dra. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO, Agravado(s) e Recorrido(s): ROSA MARIA KAKAZU GIOVANNETTI PIZZAS - ME, Advogada: Dra. ALESSANDRA DE CÁSSIA B. NASCIMENTO FANTINATI, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por ofensa ao art. 87, parágrafo único, do CDC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação do sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. **Processo: RRAg - 1001613-06.2022.5.02.0319 da 2ª Região**, AGRAVANTE: EMERSON JOSE VICENTE, Advogado: Dr. OSMAR CONCEICAO DA CRUZ, AGRAVADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S/A, Advogado: Dr. JOAO PAULO CANCADO SALDANHA, RECORRENTE: EMERSON JOSE VICENTE, Advogado: Dr.



OSMAR CONCEICAO DA CRUZ, RECORRIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S/A, Advogado: Dr. JOAO PAULO CANCELO SALDANHA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 39, § 1o, da Lei no 8.177/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a tese jurídica vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal e os termos da Lei no 14.905/2024, reformar o acórdão regional para determinar os seguintes parâmetros a serem observados em liquidação de sentença: a) na fase pré-judicial a incidência do IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a incidência da taxa Selic (juros e correção monetária), ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; e c) a partir de 30/08/2024 a incidência do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) para o cálculo da atualização monetária e, para os juros de mora, o valor correspondente ao resultado da subtração SELIC - IPCA (artigo 406, § 1o, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3o do artigo 406 do Código Civil. **Processo: RRAg - 1000814-02.2022.5.02.0015 da 2ª Região**, AGRAVANTE: FABIO MONTEIRO JOAO, Advogado: Dr. CAIO MOTTA MELO, Advogada: Dra. FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. LUCIANO JOSE NUNES, AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. TIAGO DE MELO CONTI, RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. TIAGO DE MELO CONTI, RECORRIDO: FABIO MONTEIRO JOAO, Advogado: Dr. CAIO MOTTA MELO, Advogada: Dra. FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. LUCIANO JOSE NUNES, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação do artigo 5o, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do seu recurso ordinário, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o citado recurso como entender de direito; II - determinar o sobrestamento do agravo de instrumento do reclamante, devendo estes autos retornar a esta Corte Superior com ou sem a interposição de novo recurso pelas partes. **Processo: RRAg - 719-64.2022.5.09.0024 da 9ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): LUIS CESAR KIESKI, Advogado: Dr. FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA, Advogado: Dr. FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUADROS, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. RODRIGO LINNÉ NETO, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Agravado(s) e Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. HENRIQUE CUSINATO HERMANN, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade: I- conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas: A) "Intervalo intrajornada contratual de 2 (duas) horas. Concessão parcial. Pagamento devido" violação dos artigos 71, § 4º e 468 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento de duas horas extras por dia de trabalho em que não houve a concessão integral do intervalo intrajornada, no período até 10/11/2017, e, posteriormente à reforma trabalhista, considerar devido o pagamento de forma indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, conforme já decidido no acórdão regional e a se apurar em liquidação de sentença; B) "Intervalo Intersemanal" por violação do artigo 67 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação o pagamento, como extra, das horas subtraídas do intervalo intersemanal de 35 horas, quando não usufruído em sua integralidade, com adicional e reflexos legais postulados, observados os limites da exordial e os termos da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SbDI-1 e da Súmula nº 437, ambas, do Tribunal Superior do Trabalho, esta última por analogia e no que couber, observada a reforma trabalhista para o período posterior 10/11/2017, conforme já decidido no acórdão



regional e a se apurar em liquidação de sentença; C) "Horas extras. Prêmio-produção. Inaplicabilidade da Súmula nº 340 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do TST", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência das regras descritas na Súmula nº 340 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do TST; II- não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "Intervalo intrajornada. Direito intertemporal" e "Honorários advocatícios sucumbências. Empregado beneficiário da Justiça Gratuita", uma vez não reconhecida a transcendência da causa nos temas em exame, nos termos do artigo 896-A da CLT. Acresce-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apenas para efeitos processuais, com custas processuais a cargo da parte reclamada acrescidas de R\$ 200,00 (duzentos reais). Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa quanto ao julgamento do agravo de instrumento no tema "Terceirização. Responsabilidade solidária. Renúncia do direito sobre o qual se funda a ação unicamente em face de um dos litisconsortes". **Processo: RRAg - 778-83.2019.5.12.0053 da 12ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ADAVILSO DA SILVA, Advogado: Dr. PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO, Agravante(s) e Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. FLAVIO DA SILVA CANDEMIL, Advogado: Dr. RAFAEL GEORGE PALUDO BLEYER, Advogado: Dr. SANDRA HELENA QUEIROZ SILVA, Agravado(s) e Recorrido(s): SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. HENRIQUE CUSINATO HERMANN, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, por ausência de transcendência, negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por violação do artigo 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação do valor da condenação aos montantes atribuídos na petição inicial, determinando que os valores sejam apurados em regular liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 21816-56.2016.5.04.0029 da 4ª Região**, AGRAVANTE: IVELIZE DE BARCELLOS MENEZES, Advogada: Dra. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA, Advogada: Dra. CATHERINE FONSECA COUTINHO, Advogada: Dra. CLAREANA DE MOURA, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A, Advogada: Dra. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER, AGRAVADO: IVELIZE DE BARCELLOS MENEZES, Advogada: Dra. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA, Advogada: Dra. CATHERINE FONSECA COUTINHO, Advogada: Dra. CLAREANA DE MOURA, EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A, Advogada: Dra. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER, PERITO: ANDRE STEIN LACCHINI, RECORRENTE: EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A, Advogada: Dra. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER, RECORRIDO: IVELIZE DE BARCELLOS MENEZES, Advogada: Dra. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA, Advogada: Dra. CATHERINE FONSECA COUTINHO, Advogada: Dra. CLAREANA DE MOURA, Advogado: Dr. MAURO DE AZEVEDO MENEZES, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da reclamante, porque desfundamentado; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto aos temas ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA", por não se verificar a transcendência da causa a ensejar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896-A da CLT; III - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 173, § 1o, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer que a reclamada faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive quanto à isenção de custas e ao depósito recursal. **Processo: RR - 620-42.2022.5.08.0018 da 8ª Região**, RECORRENTE: I.U.S., Advogado: Dr. JACO CARLOS SILVA



COELHO, RECORRIDO: S.C.C., Advogado: Dr. ANTONIO MILLER MADEIRA, Advogado: Dr. FELIPE MEINEM GARBIN, Advogado: Dr. ISAAC BERTOLINI AULER, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE DAMBROS, Advogado: Dr. RAPHAEL BERNARDES DA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco reclamado, quanto ao tema deserção do recurso ordinário, por violação do artigo 789, § 1o, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário declarada pelo regional, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o citado recurso, como entender de direito. **Processo: Ag-RRAg - 10421-63.2017.5.15.0114 da 15ª Região**, AGRAVANTE: CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. LIZE SCHNEIDER, Advogado: Dr. PAULO SERGIO DE JESUS, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogada: Dra. Dgnane Silva, AGRAVADO: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogada: Dra. Dgnane Silva, CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS, Advogada: Dra. LIZE SCHNEIDER, Advogado: Dr. PAULO SERGIO DE JESUS, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 3 de dezembro de 2025, às 9 horas. **Processo: AIRR - 1000341-96.2020.5.02.0205 da 2ª Região**, Agravante(s): PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. JOSÉ CARLOS WAHLE, Agravado(s): RONALDO MATUCIAK DOS SANTOS, Advogado: Dr. JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 3 de dezembro de 2025, às 9 horas. **Processo: RR - 94-15.2023.5.13.0014 da 13ª Região**, RECORRENTE: RANIERY DE LIMA SILVA, Advogado: Dr. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, RECORRIDO: TESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA, Advogada: Dra. KATARINA DO NASCIMENTO COSTA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, estando prejudicado o exame da transcendência da causa. **Processo: RR - 1000197-50.2023.5.02.0292 da 2ª Região**, RECORRENTE: ESTADO DE SAO PAULO, RECORRIDO: IVONE GARCEZ DE OLIVEIRA RODRIGUES, Advogado: Dr. LEONARDO AUGUSTO CASTRO, Advogada: Dra. MIKAELI KEZIA DE MENDONCA ALVES, TORRES & VIANA FOOD LTDA - ME, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 e por contrariedade ao que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.118 do Ementário de Repercussão Geral e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Administração Pública quanto aos encargos trabalhistas, ressalvada eventual condenação solidária pelos encargos previdenciários, a ser apurada na fase de execução. **Processo: Ag-AIRR - 100086-69.2019.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, Advogado: Dr. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR, Agravado(s): JOSE CARLOS P DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RODRIGO CAMARGO BARBOSA, Advogado: Dr. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES, Advogada: Dra. MELISSA DOS ANJOS SECCHIN, Advogado: Dr. TATIANA FERNANDES DE SOUZA, Advogado: Dr. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA, Advogado: Dr. LUCAS CORDEIRO PETRUCCI, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: após desistência do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, refeito o "quorum" e o relatório, e após o Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, relator, reformular seu voto, por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa. **Processo: RR - 25131-04.2019.5.24.0006 da 24ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS TELÉGRAFOS E SIMILARES DE MATO GROSSO DO SUL - SINTECT-MS, Advogado: Dr. RICARDO MIGUEL SOBRAL, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. MARCOS HIDEKI



KAMIBAYASHI, Advogado: Dr. MARCOS HENRIQUE BOZA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: após desistência do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade: conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 10083-62.2017.5.03.0037 da 3ª Região**, Embargante: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogada: Dra. ANAKELY ROMAN PUJATTI, Advogado: Dr. PAULO DIMAS DE ARAÚJO, Advogado: Dr. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI, Advogado: Dr. MARIA ELISA MARRA DE BARCELOS, Advogada: Dra. LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Embargado(a): ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO VIDAL, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-RR - 10691-88.2023.5.03.0089 da 3ª Região**, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO, Advogado: Dr. BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERAZ, Advogado: Dr. ALEX CAMPOS BARCELOS, Advogado: Dr. SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, Agravado(s): CONSTRUTORA VENI LTDA, Advogado: Dr. LETICIA SANTOS DE SOUZA, IVANILDO MEDEIROS ANDRADE, Advogada: Dra. CRISTINA VIEIRA GONÇALVES, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para novo julgamento do recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11495-47.2023.5.18.0054 da 18ª Região**, RECORRENTE: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A, Advogada: Dra. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO, Advogada: Dra. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, RECORRIDO: RAILZA DE SOUZA LOPES, Advogado: Dr. JESSE EMMANUEL ANTERIO RIBEIRO, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por ausência de transcendência. **Processo: RR - 11243-44.2023.5.18.0054 da 18ª Região**, RECORRENTE: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A, Advogada: Dra. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, RECORRIDO: AFONSO BONIFACIO PEREIRA NETO, Advogada: Dra. GIOVANA VIEIRA PINTO, Advogado: Dr. RAFAEL LUCCAS VIEIRA SANTANA, Advogado: Dr. RANYER AUGUSTO TORQUATO DO CARMO, Advogado: Dr. RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO, Advogada: Dra. THAIS SANTOS MACIEL SANTANA, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por ausência de transcendência. **Processo: Ag-RR - 11167-20.2023.5.18.0054 da 18ª Região**, AGRAVANTE: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A, Advogada: Dra. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO, AGRAVADO: PATRICK EVANGELISTA GONCALVES, Advogado: Dr. MATEUS FELIX PIRES MORAES, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, pois afastada a transcendência da causa, nos termos do art. 896-A da CLT. **Processo: RR - 558-48.2020.5.05.0020 da 5ª Região**, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. JANETE MEIRA GOMES, Recorrido(s): JORGE LUIZ NOVAIS MELO, Advogado: Dr. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, reconhecendo a transcendência política, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 294 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão obreira de pagamento de 15 minutos diários como labor extraordinário, decorrente da alteração contratual que resultou na supressão do cômputo do intervalo intrajornada na jornada. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários advocatícios. Custas inalteradas. Observação 1: o Dr. THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1065-56.2023.5.09.0872 da 9ª Região**, RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA, Advogada: Dra. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Advogado: Dr. THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ, RECORRIDO: ADRIANI



CRISTINA PEREIRA, Advogada: Dra. MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, Advogado: Dr. FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 3 de dezembro de 2025, às 9 horas. Observação 1: o Dr. THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ, patrono da parte BANCO DO BRASIL SA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 125-91.2024.5.21.0009 da 21ª Região**, AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. GLAYTHON BARRETO DE MENEZES, Advogada: Dra. LARISSA LOBO RAMOS, Advogado: Dr. MILTON MIZAEEL COBE FONSECA, Advogado: Dr. PETERSON DA SILVA RENTZING, Advogado: Dr. RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS, Advogada: Dra. ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES, AGRAVADO: FRANCIVAN DE SOUZA DANTAS, Advogado: Dr. JOSE GOMES DE MORAES FILHO, CRIART SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, Advogado: Dr. PAULO GERMANO LIRA MAGALHAES, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: RR - 10439-58.2022.5.15.0066 da 15ª Região**, RECORRENTE: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A, Advogado: Dr. ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA, RECORRIDO: VITOR LUIS FERNANDO BARBOSA CLARO FAUSTO, Advogado: Dr. MARCIO ANTONIO EUGENIO, Advogado: Dr. MARCOS EUGENIO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO", por violação do artigo 5o, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o citado recurso como entender de direito. **Processo: RR - 11364-66.2022.5.15.0062 da 15ª Região**, RECORRENTE: JBS S/A, Advogado: Dr. RICARDO FERREIRA DA SILVA, RECORRIDO: WILSON DE MELO SANTOS, Advogado: Dr. RAPHAEL PAIVA FREIRE, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 3 de dezembro de 2025, às 9 horas. Observação 1: o Dr. LUIZ FELIPE DOS SANTOS GOMES, patrono da parte JBS S/A, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1258-13.2019.5.07.0017 da 7ª Região**, Recorrente(s): VIBRA ENERGIA S.A., Advogado: Dr. JOÃO FRANCISCO ALVES ROSA, Recorrido(s): AGESIZILDO DA SILVA TEIXEIRA, Advogado: Dr. eder lopes de magalhaes, MECSERV SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA-ME, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 3 de dezembro de 2025, às 9 horas. Observação 1: a Dra. MARIANA MATOS RIBEIRO, patrona da parte VIBRA ENERGIA S.A., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 517-97.2015.5.05.0621 da 5ª Região**, Recorrente(s): VULCABRAS AZALEIA-BA, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A., Advogado: Dr. DANILO KNIJNIK, Advogado: Dr. BRÁULIO DA SILVA DE MATOS, Recorrido(s): MARLI SOUZA GOMES SILVA, Advogado: Dr. GUSTAVO JOSÉ AMARAL DE MAGALHÃES, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade das normas coletivas quanto às horas in itinere e afastar a condenação da reclamada fundada na nulidade das referidas normas. Custas processuais



inalteradas. **Processo: RR - 11091-17.2022.5.15.0150 da 15ª Região**, RECORRENTE: APARECIDO DONIZETI RODRIGUES, Advogado: Dr. FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, RECORRIDO: PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO, Advogada: Dra. RACHEL ARIANA CAMPOS, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, pois afastada a transcendência da causa, nos termos do art. 896-A da CLT. **Processo: RRAg - 22007-06.2017.5.04.0211 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): B.B.S., Advogado: Dr. JÚLIO CÉSAR LOPES, Advogado: Dr. MARCELO LIMA CORRÊA, Advogado: Dr. LEONARDO HOLZ PRESTES, Advogado: Dr. PAULO CÉSAR TEIXEIRA FILHO, Advogado: Dr. ANDERSON PEREIRA CHARÃO, Advogado: Dr. RODNEY ROSSI SANTOS, Advogado: Dr. MÁRIO EDUARDO BARBERIS, Advogada: Dra. VIVIANE DE PAULA TAVARES DIAS, Advogado: Dr. LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO, Advogada: Dra. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO, Advogado: Dr. EDUARDO ALEXANDRE PIVA, Advogado: Dr. THIAGO BORGES RIBEIRO FERNÁNDEZ, Agravado(s) e Recorrido(s): A.C.C., Advogado: Dr. CLÉCIO MEYER, Advogado: Dr. DJEISON KEHL, Advogado: Dr. LUCAS DEODORO KLIN MEYER, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 3 de dezembro de 2025, às 9 horas. Observação 1: o Dr. RAFAEL LAZZARI SOUZA, patrono da parte A.C.C., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ, patrono da parte B.B.S., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 273-82.2021.5.09.0093 da 9ª Região**, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE, Advogado: Dr. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ, Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. MAURICI ANTÔNIO RUY, Advogado: Dr. JOÃO PAULO DE PAULA KIRSCH, Advogado: Dr. FRANCYANE HANSEN FERREIRA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 3 de dezembro de 2025, às 9 horas. Observação 1: o Dr. DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA, patrono da parte SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 101150-91.2017.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): ISABELE HENRIQUE DA SILVA, Advogado: Dr. JOÃO ALBERTO GUERRA, Agravado(s): GEOLOG BRASIL SERVICOS PETROLIFEROS LTDA, Advogado: Dr. CID DE CAMARGO JUNIOR, Advogado: Dr. LUIZ REGULO RAMALHO, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. FABIO GOMES DE FREITAS BASTOS, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 3 de dezembro de 2025, às 9 horas. Observação 1: a Dra. MARINA DE FREITAS MOTTA ALBERNAZ, patrona da parte GEOLOG BRASIL SERVICOS PETROLIFEROS LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RRAg - 1108-32.2019.5.07.0017 da 7ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. ANNA CAROLINA BARROS CABRAL DA SILVA, Advogado: Dr. AMANDA FERREIRA MATIAS FERRAZ, Agravado(s): LUIZ EDUARDO TAVARES DE LACERDA JUNIOR, Advogada: Dra. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS, Advogada: Dra. RAQUEL SILVA STURMHOEBEL, Advogada: Dra. ADRIANA FRANÇA DA SILVA, Advogado: Dr. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR, Advogado: Dr. MATHEUS GOBBI, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo quanto ao tema "Horas Extras e Intervalo Intra jornada", ante a aplicação de óbice processual ao conhecimento do recurso de revista, restando prejudicado o exame da transcendência; negar provimento ao agravo quanto aos temas "Compensação da Gratificação de Função com os Valores Devidos a Título de Horas Extras. Aplicação da Cláusula Nº 11 da CCT Para Todo o Período do



Contrato de Trabalho" e "Limitação da Condenação aos Valores Indicados na Inicial". **Processo: RRAg - 11696-90.2023.5.15.0064 da 15ª Região**, AGRAVANTE: MARLENE DE SOUZA, Advogada: Dra. ANDREIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS, AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL, RECORRENTE: MARLENE DE SOUZA, RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 3 de dezembro de 2025, às 9 horas.. Observação 1: a Dra. JOSEFA RAFAELA OLIVEIRA COSTA, patrona da parte MARLENE DE SOUZA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 1002391-96.2017.5.02.0465 da 2ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SERGIO MURILO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO, Advogado: Dr. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR, Advogada: Dra. ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto aos temas "marco inicial da pensão mensal" por violação ao art. 950 do Código Civil e "correção monetária" por violação ao art. 5º, XXII, da Constituição da República, para fins de adequação ao entendimento fixado pela SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar como termo inicial do pagamento da pensão mensal (convertida em parcela única) a data do ajuizamento da presente ação, por ser mais benéfica ao empregado, tendo em vista a notícia dos autos de que o contrato de trabalho está em vigor e determinar que a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, deverá ser observada: a utilização do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Observação 1: a Dra. ADRIANA FILARDI CARNEIRO, patrona da parte SERGIO MURILO DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-EDCiv-RR - 1002312-72.2023.5.02.0606 da 2ª Região**, AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, AGRAVADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. RONALDO TAMBERLINI PAGOTTO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 3 de dezembro de 2025, às 9 horas. Observação 1: a Dra. MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, patrona da parte COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10351-05.2019.5.15.0008 da 15ª Região**, Recorrente(s): MARCELLO ARMANDO HERNANDEZ OPRINI, Advogado: Dr. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO, Advogada: Dra. PRISCILA NOVAES RIBEIRO, Advogado: Dr. MICHELLE DE CASSIA HERNANDEZ OPRINI AL NAIMI, Recorrido(s): MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO, Advogado: Dr. YEDA DA CUNHA PICOLO, Advogado: Dr. PAULO CÉSAR VIEIRA JÚNIOR, Advogado: Dr. TÚLIO RONCHI ZANELATO, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista interposto pelo reclamante, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 489 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão das pp. 3.045-3.047, prolatado por ocasião do exame dos Embargos de Declaração interpostos pelo reclamante contra o acórdão que apreciou seu Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda a novo exame dos Embargos de Declaração veiculados às pp. 3.007-3.043, pronunciando-se, de forma expressa e específica, acerca das seguintes questões: 1) cerceamento de



defesa, ofensa ao direito de ampla defesa e ao devido processo legal, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, sob o enfoque dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 37, cabeça, da Constituição Federal, 157, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, 455, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da falta de oitiva das testemunhas que teriam sido arroladas pelo autor: ex-prefeito municipal, ex-assessora jurídica Roseli de Mello Franco, dois bombeiros militares e conselheiros tutelares do Município de Ribeirão Bonito/SP; 2) julgamento da Reclamação Trabalhista nº 0010580-96.2018.5.15.0008, ajuizada pelo autor contra o ente municipal, com o reconhecimento do desvio de finalidade e anulação do PAD nº 01/2018 da Prefeitura Municipal de Ribeiro Bonito/SP, em que aplicada ao autor pena de suspensão por 90 dias com prejuízo da remuneração - suspensão que teria sido usada, no PAD nº 01/2019 (objeto da presente ação), como fundamento para a caracterização de reincidência e consequente aplicação da pena de demissão; 3) fato de que a perda de audiência, referida como um dos fundamentos da demissão do autor, teria se dado na Reclamação Trabalhista nº 0010580-96.2018.5.15.0008, ajuizada pelo próprio autor contra o Município, visando à anulação de PAD nº 1/2018, no qual aplicada pena de suspensão; 4) arquivamento do inquérito civil nº 14.0406.0000036/2018-0 do Ministério Público do Estado de São Paulo - que foi usado com um dos fundamentos da instauração do PAD 1/2019, enquanto indicativo de "atuação falha" do setor jurídico da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito -, à luz do artigo 9º, cabeça, da Lei nº 7.347/85, que prevê o arquivamento do inquérito civil se o órgão do Ministério Público se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil; 5) existência, à época da instauração do PAD 1/2019, de outros dois assessores jurídicos nomeados por cargo em comissão - Fernando Rafael Casari e Márcia de Arruda Destefani -, além da ex-assessora jurídica Roseli de Mello Franco, que, mesmo após ter sido processada por ato de improbidade administrativa pelo Município de Ribeirão Bonito, sob representação do autor, foi indicada pelo então Prefeito para assessorar no PAD 1/2019, que culminou na demissão do autor; 6) provas e documentos trazidos pelo autor sobre "perdas de prazos", "não comparecimento em audiências" e "21 perdas de prazo no segundo semestre de 2019 e no início de 2020, na ausência do embargante como procurador municipal" - Id f7d2bb4, Id b9f048d e documentos anexos, Id 2c41b18; 7) confissão da preposta do Município de Ribeirão Bonito em audiência quanto às acenadas perdas de prazos e perdas de audiências em processos trabalhistas - Id 7fef454 -, que não sabia dizer como funcionava a repartição do trabalho e dos processos entre o autor e os demais assessores; 8) assédio moral sofrido pelo autor, conduzido pela ex-assessora jurídica Roseli de Mello Franco, antes da instauração do PAD 1/2019, conforme depoimento da testemunha João Paulo Zitelli Santos, no PAD nº 01/2019 (id c199c88), no sentido de que teria sido procurado pela ex-assessora jurídica Roseli de Mello Franco para avisar o autor de que pedisse exoneração do cargo de procurador municipal para não passar por processo administrativo disciplinar na prefeitura, pois isso "prejudicaria a carreira dele nos próximos concursos"; 9) afastamento do "fato 7" apontado no PAD 1/2019, considerada a não caracterização de ilegalidade no ajuizamento de Ação Civil Pública (para evitar o colapso da procuradoria municipal), em face da suspensão preventiva, aplicada ao autor no PAD nº 01/2018, ter sido julgada ilegal no processo nº 0010580- 96.2018.5.15.0008; 10) relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ofício do autor ao ex-prefeito municipal atinente à sobrecarga de trabalho na Procuradoria Municipal de Ribeirão Bonito/SP - Id d034a80, Id 664fd1d (p. 8) c/c Id 55017da (pergunta de nº 3 das pp. 13 e 20); 11) indicação das provas quanto à acusação objeto do "fato 3" do PAD nº 01/2019 - inspeção da vigilância sanitária - lacração do clube Ribeirão Bonito B.O.356/2018 -, que demonstrem que o embargante cometeu ilegalidade e/ou insubordinação pela entrada em estabelecimento comercial interdito para acompanhamento de vistoria de competência exclusiva do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, esclarecendo: a) o autor interveio durante o ato de inspeção ou interveio após o ato de interdição do Ribeirão Bonito Clube consubstanciado em ato administrativo perfeito, válido e eficaz? b) o ato de interdição do Ribeirão Bonito Clube ainda estava em trâmite ou



já havia se concretizado? c) com base em qual ato administrativo do ex-prefeito municipal o embargante teria cometido insubordinação e qual seria o documento do processo a comprová-la? d) em qual dispositivo do Código de Posturas do Município de Ribeirão Bonito (cf. Id 3985db1, Id 3914d1c, Id ac81df9 e Id 3df8596) constaria a proibição de simples entrada em estabelecimentos comerciais interditados? 12) análise das provas e documentos trazidos pelo autor quanto à acusação objeto do denominado "Fato 2" do PAD nº 2019 - atuação do autor em execução fiscal movida contra seu genitor -, considerando que a execução teria sido movida por ele próprio contra seu genitor, tendo em vista ser o único procurador municipal ocupante de cargo efetivo, e os termos de ciência sobre o deferimento de pedidos de sobrestamento também teriam sido protocolados em outras 18 (dezoito) execuções fiscais no mesmo dia 25/10/2018, consoante evidenciariam os links constantes no Recurso Ordinário interposto (cf. Id 495dca1, fls. 172/174); 13) análise das provas e documentos que comprovariam ofensas aos princípios da impessoalidade e da moralidade no PAD que culminou na demissão do autor, com destaque para os seguintes aspectos: a) a ex-assessora jurídica Roseli de Mello Franco, ao fim do relatório final apresentado, teria inserido acusação que não foi objeto de investigação no PAD (cf. item "8", às fls. 20 de ID 1f588ea), consoante fls. 138, in fine/143 do recurso ordinário Id 495dca1 (subcapítulo XV.3.4 - Do "processo que envolve uma multa de R\$1.200.000,00" apontado no relatório final do PAD); b) haveria omissão intencional no relatório final de parte do depoimento da testemunha Marcella Piccolo Flora prestado no PAD, no sentido de que os assessores jurídicos outrora nomeados na Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito/SP iam trabalhar duas vezes por semana e no sentido de que o departamento jurídico estava sendo "tocado" pelas estagiárias (cf. capítulo XIII, às fls. 89/95 do recurso ordinário); c) manifestação equivocada da ex-assessora jurídica Roseli de Mello Franco no sentido de que o autor teria perdido prazo em uma ação ajuizada pelo Ministério Público Estadual - Id ca066bb; d) pedidos de desistência nas Ações Cíveis Públicas ajuizadas pelo autor enquanto procurador municipal em face do ex-prefeito municipal - Id 3f73613 e Id 22d09db; e) liminar conquistada em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo autor enquanto procurador municipal contra o ex-prefeito municipal, menos de dois meses antes da abertura do PAD nº 01/2019 - Id da68482. Prejudicado o exame dos demais temas veiculados no Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 100096-36.2020.5.01.0077 da 1ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Henrique Bastos Rocha, Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. MARITZA KRAUSS NUNES, Advogado: Dr. CLAUDIO COELHO REGO, Advogado: Dr. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS, VALTER ADRIANO DE MENEZES, Advogado: Dr. MARCUS ANDRE DA COSTA BORGES, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993 e por contrariedade ao que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.118 do Ementário de Repercussão Geral e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Administração Pública quanto aos encargos trabalhistas, ressalvada eventual condenação solidária pelos encargos previdenciários, a ser apurada na fase de execução. **Processo: Ag-EDCiv-RRAg - 11216-83.2023.5.15.0009 da 15ª Região**, AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, Advogado: Dr. GERALDO BARALDI JUNIOR, AGRAVADO: HERNANI DE OLIVEIRA LOBATO, Advogado: Dr. ROBERTO DA SILVA BASSANELLO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 3 de dezembro de 2025, às 9 horas. Observação 1: a Dra. SAMANTHA SALVADOR VIDAL, patrona da parte VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. ROBERTO DA SILVA BASSANELLO, patrono da parte HERNANI DE OLIVEIRA LOBATO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 20673-91.2022.5.04.0103 da 4ª Região**, RECORRENTE:



LUPERCIO TAVARES DA ROSA, Advogada: Dra. MICHELLE MEOTTI TENTARDINI, RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. NATALIA DOS SANTOS MARCHI, Advogado: Dr. THIAGO TORRES GUEDES, Advogado: Dr. VINICIUS ANDRE COGNATO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "diferenças de comissões", por violação do art. 466, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões pelo estorno indevido de vendas, conforme a ser apurado em fase de liquidação, devendo ser considerados a prescrição e os reflexos da parcela em 13º salários, férias + 1/3, aviso prévio e FGTS + 40%; não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "intervalo intrajornada", pois afastada a transcendência da causa, nos termos do art. 896-A da CLT. **Processo: RR - 1001347-09.2023.5.02.0602 da 2ª Região**, RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. FABIO RIVELLI, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, RECORRIDO: CLAUDIO DE LIMA CALDAS, Advogado: Dr. JOSE DE HARO HERNANDES JUNIOR, Advogado: Dr. RODRIGO GABRIEL MANSOR, IT PROMOTORA DE MARCAS LTDA, Advogado: Dr. THIAGO TABORDA SIMOES, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência política da causa, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, desta Corte superior, ante sua má-aplicação, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à improcedência do pedido formulado em face da segunda reclamada. Observação 1: o Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, patrono da parte TELEFONICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1205-51.2023.5.09.0012 da 9ª Região**, RECORRENTE: AMAURI DE SOUZA, Advogado: Dr. JORGE NASSAR MACHADO, RECORRIDO: JS SOLUCOES EM CALL CENTER LTDA - ME, Advogada: Dra. ANDREA DIAS CARVALHO SZPIGIEL, Advogada: Dra. MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN, TELEFONICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por ausência de transcendência. Observação 1: o Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, patrono da parte TELEFONICA BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-EDCiv-RRAG - 1168-82.2016.5.09.0654 da 9ª Região**, Agravante(s): FABIANO JOSE PINTO, Advogado: Dr. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA, Advogado: Dr. MAURO JOSÉ AUACHE, Advogado: Dr. MANOEL DE SENA ROSA FILHO, Advogado: Dr. ANDERSON SAMELIKI DIONISIO, Agravado(s): ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A., Advogado: Dr. VICTOR BENGHI DEL CLARO, Advogado: Dr. CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, Advogado: Dr. MARTA REGINA DAL CERE GARCIA, Advogado: Dr. ALESSANDRO MOISÉS SERRANO, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. LUÍS FELIPE CUNHA, Advogado: Dr. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 3 de dezembro de 2025, às 9 horas. Observação 1: a Dra. CATHERINE FONSECA COUTINHO, patrona da parte FABIANO JOSE PINTO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 101272-69.2017.5.01.0040 da 1ª Região**, Recorrente(s): SHARON MARQUES KORN, Advogada: Dra. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA, Advogado: Dr. JOÃO PAULO MOURA TUPINAMBÁ, Recorrido(s): RIO JV PARTNERS PARTICIPACOES LTDA., Advogado: Dr. DENIS DONAIRE JÚNIOR, Advogado: Dr. BRUNO DE MEDEIROS LOPES TOCANTINS, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 3º, IV, da Constituição Federal e 4º da Lei nº 9.029/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença quanto ao reconhecimento da dispensa



discriminatória e seus consectários. Observação 1: a Dra. CAROLINA TUPINAMBA, patrona da parte SHARON MARQUES KORN, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 957-63.2020.5.10.0012 da 10ª Região**, Recorrente(s): JOAO PAULO DOS SANTOS MOUTA CIPRIANO GUIMARAES, Advogado: Dr. GÁUDIO RIBEIRO DE PAULA, Advogado: Dr. FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, Advogado: Dr. GAUDIO RIBEIRO DE PAULA, Recorrido(s): CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, Advogada: Dra. SÍLVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por violação do art. 227 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, confirmando a tutela de urgência concedida nos autos de nº 1000187-97.2022.5.00.0000, restabelecer a sentença, para fins de manter o reclamante em regime de teletrabalho enquanto houver necessidade de promoção dos cuidados clínicos que a filha menor necessita, sem prejuízo de sua remuneração. Observação 1: a Dra. MILENE DE LEMOS BASSOA, patrona da parte JOAO PAULO DOS SANTOS MOUTA CIPRIANO GUIMARAES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 1000941-63.2020.5.02.0029 da 2ª Região**, Agravante(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, Advogada: Dra. EMILENE MARÍLIA DUARTE, Advogado: Dr. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO, Agravado(s): THIAGO QUERELLI BOCATO, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogado: Dr. ANDERSON FERNANDES CASTRO, Advogado: Dr. EDUARDO CHALFIN, Advogada: Dra. ANDRÉIA CRISTINA MARTINS DAROS VARGAS, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", pois, uma vez constatada a entrega da devida prestação jurisdicional, não se cogita de transcendência na arguição de nulidade da decisão regional; negar provimento ao agravo quanto aos temas "não enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT" e "adicional de periculosidade" e, ante a aplicação de óbice processual, declarar prejudicado o exame da transcendência da causa; negar provimento ao agravo quanto aos temas "pagamento proporcional da participação nos lucros e resultados" e "obrigação de fazer - entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP". Observação 1: a Dra. GISELLE ESTEVES FLEURY, patrona da parte BANCO SAFRA S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. JOSEFA RAFAELA OLIVEIRA COSTA, patrona da parte THIAGO QUERELLI BOCATO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 758-57.2022.5.08.0002 da 8ª Região**, Recorrente(s): PAULO ROBERTO PINTO DE MORAES, Advogado: Dr. TADEU ALVES SENA GOMES, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. GABRIELA DE CARVALHO FUNES, BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT para que examine as alegações do reclamante no sentido de que: a) o volume de serviço prestado pela primeira reclamada para outras empresas seria ínfimo em relação ao seu faturamento e b) observado o serviço prestado localmente, assim considerado do município de Belém-PA, o serviço prestado pela primeira reclamada seria integralmente direcionado em favor do banco reclamado, proferindo o julgamento que entender de direito. Prejudicado o exame do tema "ENQUADRAMENTO DE BANCÁRIO DADO AO RECLAMANTE", com ressalva de posicionamento do Exmo. Ministro relator. Observação 1: o Dr. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA falou pela parte BB TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.. Observação 2: o Dr. THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ, falou pela parte BANCO DO BRASIL S.A.. **Processo: RR - 1000057-26.2022.5.02.0009 da 2ª Região**, Recorrente(s): INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL, Advogado: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Recorrido(s):



RITA DE CÁSSIA FERRARI, Advogado: Dr. LUIZ GUSTAVO SOUTO CALDO, Advogada: Dra. ELIANE GUTIERREZ, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 37, XIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo da parcela "sexta-parte" seja calculada sobre o vencimento integral, excluídas quaisquer gratificações ou vantagens cuja legislação estadual não autorize expressamente o cômputo na parcela, notadamente, a "gratificação executiva". Observação 1: a Dra. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO, patrona da parte RITA DE CÁSSIA FERRARI, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1878-89.2014.5.02.0065 da 2ª Região**, Recorrente(s): MARINA BOSNIC DE ALMEIDA, Advogada: Dra. ERYKA FARIAS DE NEGRI, Advogado: Dr. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO, Advogado: Dr. RENATO DE ARAÚJO, Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogada: Dra. APARECIDA BRAGA BARBIERI, Advogada: Dra. TATIANA GUIDINI GUERRA, Advogada: Dra. ALICE SIQUEIRA PEU MONTANS DE SÁ, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 415-11.2021.5.10.0012 da 10ª Região**, Recorrente e Recorrido: BERNARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, Advogado: Dr. FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, Advogada: Dra. MARINA ESTEVAM LIMA FARIA, Advogado: Dr. LUIS FELIPE NUNES VIVEIROS DA COSTA, Advogado: Dr. IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA, G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, Advogado: Dr. FELIPE ROCHA DE MORAIS, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator, após consignação de voto e após sustentação oral do douto patrono da G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA. O Exmo. Ministro relator consignou voto no sentido de conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, apenas quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e, assim, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para que profira novo julgamento do apelo horizontal, manifestando-se expressamente, como entender de direito, sobre os argumentos recursais formulados no apelo ordinário da parte autora, no que diz respeito ao descumprimento das cotas de contratação previstas nos incisos I a IV do artigo 93 da Lei nº 8.213/1991 (PREJUDICADA a análise do tema remanescente do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, visto que a discussão meritória está intimamente ligada ao objeto do presente provimento); conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, apenas quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e, assim, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para que profira novo julgamento do apelo horizontal, manifestando-se expressamente sobre a alegada contratação de outra funcionária PCD, dois dias antes do desligamento do reclamante, bem como acerca a efetiva comprovação, ou não, quanto ao alegado aditamento contratual firmado com a ANTT, o que implicaria a redução da necessidade de postos de trabalho, além das respectivas consequências jurídicas de ambos os fatos, como entender de direito. PREJUDICADA a análise do tema remanescente do agravo de instrumento interposto pela reclamada, relativo ao tema da dispensa discriminatória, visto que a discussão meritória está intimamente ligada ao objeto do presente provimento, e SOBRESTADA a análise do tema da multa por descumprimento da tutela de urgência, devendo estes autos, oportunamente, retornar a esta Turma para que seja apreciada a referida matéria, com ou sem a interposição de novos recursos pelas partes quanto ao tema objeto deste provimento. Observação 1: o Dr. FELIPE ROCHA DE MORAIS falou pela parte G4F



SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA. Observação 2: o Dr. IGOR HENRIQUE SANTOS DE SOUZA RUEDA, patrono da parte BERNARDO DE OLIVEIRA GONCALVES, esteve presente à sessão, resguardado o direito à sustentação oral, quando do retorno dos autos para julgamento. **Processo: RR - 803-53.2022.5.05.0161 da 5ª Região**, RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, Advogado: Dr. JOSE MELCHIADES COSTA DA SILVA, RECORRIDO: ADILTON ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. DANILO MIRANDA RIBEIRO, Advogado: Dr. WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 3 de dezembro de 2025, às 9 horas. Observação 1: o Dr. DIVANDALMY FERREIRA MAIA, patrono da parte PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 10269-24.2023.5.03.0054 da 3ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO , Advogado: Dr. CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. LUNARA GONÇALVES DE SOUZA, Agravado(s) e Recorrido(s): CSN MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA, Advogado: Dr. DÉCIO FREIRE, Advogado: Dr. LUCIMAR AUGUSTO DA SILVA, Advogado: Dr. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro. O Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator, conheceu do recurso de revista, por violação dos artigos 2º da Lei nº 10.101/2000 e 87 do CDC, e, no mérito, deu-lhe provimento para, julgando procedente a ação, restabelecer a sentença de origem em que se determinou o pagamento da PLR de 2017, mantendo os parâmetros nela estabelecidos. Consequentemente, invertem-se os ônus da sucumbência, bem como do pagamento dos honorários sucumbenciais. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado na sentença de origem. Observação 1: o Dr. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO falou pela parte CSN MINERAÇÃO S.A.. **Processo: Ag-EDCiv-RRAg - 10892-78.2019.5.03.0038 da 3ª Região**, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING, Advogado: Dr. ANTÔNIO HENRIQUE MOURA SANTOS, Advogada: Dra. LUCIANA MANO OLIVEIRA, Agravado(s): ROGERIO TRECE RIBEIRO, Advogado: Dr. ROGÉRIO FERREIRA BORGES, Advogado: Dr. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo quanto aos temas "Competência material da Justiça do Trabalho" e "Prescrição" e, ante a aplicação do óbice processual (artigo 896, §1º- A, inciso I, da CLT) para o conhecimento do recurso de revista, declarar prejudicado o exame da transcendência; negar provimento ao agravo quanto ao tema "Indenização em razão da não inclusão do CTVA no cálculo do saldamento do plano de benefícios da FUNCEF", pois afastada a transcendência da causa. Observação 1: o Dr. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, patrono da parte ROGERIO TRECE RIBEIRO, esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 1052-39.2023.5.09.0005 da 9ª Região**, AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A., Advogado: Dr. MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, AGRAVADO: WESLEY DE PAULA NUNES, Advogado: Dr. FABIANO NEGRISOLI, Advogado: Dr. FLAVIO EDUARDO PETRUY SANCHES,



Advogado: Dr. LEANDRO HERLEIN MURI, SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. HENRIQUE CUSINATO HERMANN, TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A., Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, RECORRENTE: WESLEY DE PAULA NUNES, Advogado: Dr. FABIANO NEGRISOLI, Advogado: Dr. FLAVIO EDUARDO PETRUY SANCHES, Advogado: Dr. LEANDRO HERLEIN MURI, RECORRIDO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. HENRIQUE CUSINATO HERMANN, TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogado: Dr. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A., Advogado: Dr. RODRIGO LINNE NETO, Advogado: Dr. SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, Advogada: Dra. THAIS POLIANA DE ANDRADE, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas, em face da aplicação de óbice processual ao conhecimento do recurso de revista, restando prejudicado o exame da transcendência; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por contrariedade à Súmula no 340 do TST e à Orientação Jurisprudencial no 397 da SbDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência das regras descritas na Súmula nº 340 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-1 do TST. Observação 1: o Dr. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO, patrono da parte V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 2286-36.2015.5.09.0652 da 9ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. RAFAEL MISSIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. GISLENE MARIELE NEGRISOLI, Advogado: Dr. GUSTAVO FARINHAKI, Agravado(s): LARISSA MONGUILHOTT DA SILVA MANZONI, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo e, em relação aos temas "horas extras" e "intervalo do art. 72 da CLT", ante a aplicação de óbice processual ao conhecimento do recurso de revista, declarar prejudicado o exame da transcendência; negar provimento ao agravo quanto ao tema "redução salarial", pois afastada a transcendência da causa, nos termos do art. 896-A da CLT. Observação 1: a Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA, patrona da parte LARISSA MONGUILHOTT DA SILVA MANZONI, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. THIAGO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 10419-70.2016.5.03.0047 da 3ª Região**, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): AMELIA LUCIA DE GODOI FERNANDES, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogada: Dra. RAQUEL SILVA STURMHOEBEL, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. LEONARDO RAMOS GONÇALVES, Advogada: Dra. SABRINA GOMES SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA" e, ante a aplicação de óbice processual ao conhecimento do recurso de revista, declarar prejudicado o exame da transcendência; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA", por não se vislumbrar a transcendência da causa a ensejar o



processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896-A da CLT; e III - não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto ao tema "INTERVALO DIGITAÇÃO", uma vez não reconhecida a transcendência da causa, nos termos do artigo 896-A da CLT. Observação 1: a Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA, patrona da parte AMELIA LUCIA DE GODOI FERNANDES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 10214-19.2020.5.03.0009 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. MARCOS ELOY DA SILVA, Advogada: Dra. DÉBORA CASTRO PACHECO, Agravado(s): MARCIO MIRANDA SANTOS, Advogado: Dr. CELSO FERRAREZE, Advogada: Dra. RAQUEL SILVA STURMHOEBEL, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade: negar provimento ao agravo quanto ao tema "supressão da gratificação de função", por não se vislumbrar a transcendência da causa a ensejar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896-A da CLT; negar provimento ao agravo e, quanto ao tema "reflexos da gratificação de função na participação nos lucros e resultados (PLR) de 2019", ante a aplicação de óbice processual ao conhecimento do recurso de revista, declarar prejudicado o exame da transcendência. Observação 1: a Dra. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANCA, patrona da parte MARCIO MIRANDA SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-EDCiv-RRAg - 279-12.2023.5.09.0872 da 9ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): CORDIOLLI TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Advogado: Dr. CARLA REGIANE BALENSIEFER BERNARDO, NELSON DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. PAULO KATSUMI FUGI, Agravado(s): G10 TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. CARLA REGIANE BALENSIEFER BERNARDO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 3 de dezembro de 2025, às 9 horas. Observação 1: a Dra. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, patrona da parte CORDIOLLI TRANSPORTES LTDA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 1001568-39.2017.5.02.0040 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. FÁBIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO, Agravante(s) e Recorrido(s): ZENEIDE BERTHOLDO, Advogada: Dra. MÔNICA CARRARO BREMER, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por não se vislumbrar a transcendência da causa a ensejar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896-A da CLT; II - conhecer do recurso de revista do reclamado por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, aplicando a tese jurídica vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal e os termos da Lei nº 14.905/2024, reformar o acórdão regional para determinar os seguintes parâmetros a serem observados em liquidação de sentença: a) na fase pré-judicial a incidência do IPCA-E e juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a incidência da taxa Selic (juros e correção monetária), ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; e c) a partir de 30/08/2024 a incidência do IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) para o cálculo da atualização monetária e, para os juros de mora, o valor correspondente ao resultado da subtração SELIC - IPCA (artigo 406, § 1º, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil. Observação 1: a Dra. HELOISA HELENA VIRMOND PERDIGAO NOGUEIRA, patrona da parte ZENEIDE BERTHOLDO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1001573-61.2014.5.02.0462 da 2ª Região**, Recorrente e Recorrido: BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. RODRIGO SEIZO TAKANO, SÉRGIO DE LAMARE SILVEIRA DE SOUZA FILHO, Advogado: Dr. RODRIGO ANDRÉ DA SILVA, Recorrido(s): KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A. E OUTRO, Advogada: Dra. ALESSANDRA FELICE DOS SANTOS PERCEQUILLO, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista



interposto pelo exequente, conhecer do recurso por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos Embargos de Declaração interpostos pelo exequente, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos declaratórios veiculados às pp. 2.501/2.505 (id. 1cba699), pronunciando-se especificamente acerca da alegação quanto à necessidade de inclusão, na conta de liquidação, das "horas extras habituais" e das "diferenças por equiparação salarial" na base de cálculo da PLR. Acordam, ademais, por unanimidade, julgando o Recurso de Revista interposto pelo executado, conhecer do recurso por violação do artigo 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos Embargos de Declaração interpostos pelo executado, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos declaratórios veiculados às pp. 2.506/2.512 (id. 1dcbfbc), pronunciando-se especificamente acerca da alegação do executado de que os cálculos da liquidação não teriam considerado a "exclusão, no título exequendo, dos reflexos do repouso semanal remunerado (majorado pelas horas extras) no cálculo do FGTS". Em razão do acolhimento das nulidades suscitadas pelos recorrentes, com determinação de remessa dos autos ao TRT de origem, fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas em ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: RRAg - 1039-23.2020.5.12.0050 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CLEBER DA SILVA, Advogado: Dr. MARLON PACHECO, Agravado(s) e Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/O/SFS, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogada: Dra. ANA LUCIA FERREIRA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 3 de dezembro de 2025, às 9 horas, a pedido do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator, após consignação de voto. O Exmo. Ministro relator consignou voto no sentido de: I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema do adicional de risco, por violação dos artigos 1º e 14 da Lei nº 4.860/65 e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente o pedido de pagamento do adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860/1965, com os respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a prescrição já declarada na sentença, determinando-se a compensação dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade, consoante requerido em contrarrazões à pág. 1.331; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema dos "honorários advocatícios sucumbenciais" por violação do artigo 5º, caput e incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5766, determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte reclamante, já fixados em 10% por cento pela sentença, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Transcorrido esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. Custas pelo reclamado, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 20.000,00. Observação 1: o Dr. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM, patrono da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGM/O/SFS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 20764-46.2016.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTROS, Advogado: Dr. ALFONSO DE BELLIS, Advogado: Dr. TALITA AGOSTINI, KAREN GRAZIELA BUENO ROLIM DE MOURA, Advogado: Dr. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA, Advogado: Dr. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 3 de dezembro de 2025, às 9 horas.



Observação 1: o Dr. RAFAEL SCHENINI LOMANDO, patrono da parte KAREN GRAZIELA BUENO ROLIM DE MOURA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 1065-26.2020.5.12.0016 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): THIAGO ANTONIO CABRAL, Advogado: Dr. MARLON PACHECO, Agravado(s) e Recorrido(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS, Advogado: Dr. MARCELO KANITZ, Advogada: Dra. ANA LUCIA FERREIRA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 3 de dezembro de 2025, às 9 horas, a pedido do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator, após consignação de voto e após sustentação oral do douto patrono do OGMO-SFS. O Exmo. Ministro relator consignou voto no sentido de: I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema do adicional de risco, por violação dos artigos 1º e 14 da Lei nº 4.860/65 e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente o pedido de pagamento do adicional de risco previsto no artigo 14 da Lei nº 4.860/1965, com os respectivos reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença, observada a prescrição já declarada na sentença, determinando-se a compensação dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade, consoante requerido em contrarrazões à pág. 1.193; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo interjornada - trabalhador portuário avulso", por violação do artigo 8º da Lei nº 9.719/98 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a pretensão ao pagamento das horas suprimidas do intervalo intrajornada, conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença, observada a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, bem como os reflexos sobre descansos semanais remunerados, depósitos de FGTS, adicionais noturno e de feriados, gratificação natalina, férias e o respectivo terço constitucional; III - diante da total procedência da demanda julgar prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais; IV - diante dos provimentos dados neste apelo, condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor dos procuradores da parte autora, no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do artigo 791-A da CLT. Custas pelo reclamado, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em R\$ 30.000,00. Observação 1: o Dr. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM falou pela parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS. **Processo: Ag-AIRR - 1001097-85.2020.5.02.0050 da 2ª Região**, Agravante(s): STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA., Advogada: Dra. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA, Advogado: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO, Agravado(s): ALEX SCOTTON, Advogado: Dr. JÚLIO CÉSAR VALLESÍ RIBEIRO, RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: após desistência do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. ANA CAROLINA SEIXAS CABRAL, patrona da parte STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 232-85.2021.5.08.0015 da 8ª Região**, Agravante(s): STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. PAULO VALED PERRY FILHO, Advogada: Dra. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA, Advogada: Dra. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA, Advogado: Dr. MARCUS WERNER VIANNA FERREIRA DIAS, Advogado: Dr. VICTOR CATALDO LOPES, Agravado(s): APOLLO SB HOLDINGS, L.P., Advogado: Dr. BRUNO BERNARDO PLAZA, Advogado: Dr. ISABELA REIMAO GENTILE, DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S.A., Advogado: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO, MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO,



NOSSA ELETRO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. PEDRO ABDON LEMOS PINHO, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI, Advogado: Dr. MARCO ANTÔNIO TOMEI, Advogado: Dr. LUIZA KARLA MAXIMINO ANASTÁCIO, ROGERIO CLEITON PINHEIRO DANTAS, Advogado: Dr. GABRIEL MOLLER MALHEIROS, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: após desistência do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, I - apreciar a petição do reclamante de fls. 8547/8550 e indeferir o pedido; II - conhecer do agravo das reclamadas e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: a Dra. THAIS BREDA, patrona da parte ROGERIO CLEITON PINHEIRO DANTAS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: a Dra. ANA CAROLINA SEIXAS CABRAL, patrona da parte STARBOARD RESTRUCTURING PARTNERS CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA. E OUTRAS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 190-17.2021.5.06.0007 da 6ª Região**, AGRAVANTE: GABRIEL FREIRE DE SOUSA VASCONCELOS, Advogado: Dr. PAULO COLLIER DE MENDONCA, AGRAVADO: SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE, Advogado: Dr. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO, Advogado: Dr. JORGE TASSO DE SOUZA FILHO, Advogado: Dr. LAZARO FREDERICO CAVALCANTI VEIGA, Advogado: Dr. RICARDO JOSE VARJAL CARNEIRO LEAO, Advogado: Dr. RICARDO RABELLO VARJAL CARNEIRO LEAO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: após desistência do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. RICARDO RABELLO VARJAL CARNEIRO LEAO, patrono da parte SINDICATO HOSPITAIS CLIN C SAUDE LB PESQ AN CLIN EST PE, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-RR - 730-71.2012.5.03.0037 da 3ª Região**, Agravante(s): WALTEIR ALMEIDA DE MIRANDA, Advogado: Dr. JOSÉ LÚCIO FERNANDES, Agravado(s): SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA., Advogado: Dr. DÉCIO FIÁVIO GONÇALVES FREIRE, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. GUSTAVO ADERE CRUZ, patrono da parte SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 11189-15.2022.5.03.0092 da 3ª Região**, Recorrente(s): LUCELIA FERRI DAMBROS, Advogado: Dr. ERICK MACHADO BATISTA, Recorrido(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: após desistência do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, refeito o "quorum" e o relatório, a Turma deliberou, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, relator, suspender o julgamento do feito, ante a identificação com o Tema 215 da Tabela de Incidentes de Recursos Repetitivos a ser examinado pelo Tribunal Pleno do TST, e determinar o encaminhamento dos autos a fim de que o Relator do incidente avalie a adoção do presente processo como representativo da controvérsia. Observação 1: o Dr. ERICK MACHADO BATISTA, patrono da parte LUCELIA FERRI DAMBROS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. Andre Luiz Goncalves Teixeira, patrono da parte TAM LINHAS AÉREAS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 360-67.2011.5.23.0006 da 23ª Região**, Recorrente(s): ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. ERONI PEDRO DA SILVA, Advogado: Dr. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA, Recorrido(s): OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: após desistência do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, refeito o "quorum" e o relatório, após o Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro reformular seu voto, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, quanto aos efeitos da demissão, por divergência jurisprudencial, e, no



mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à reintegração do reclamante ao emprego. Acordam, ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal. Observação 1: o Dr. DIEGO MACIEL BRITTO ARAGÃO, patrono da parte ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 10753-41.2023.5.15.0010 da 15ª Região**, AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, Advogada: Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, AGRAVADO: MARIZA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. GLAUCO SERGIO PEDRASSOLLI, Advogado: Dr. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator, para aguardar na Secretaria da 3ª Turma, por se tratar de matéria afetada ao Tribunal Pleno (Aplica-se a prescrição parcial ou total à pretensão do empregado aposentado de recebimento da participação nos lucros e resultados/gratificação semestral prevista em regulamento empresarial do Banco Banespa, decorrente de alteração em norma interna promovida pelo sucessor, Banco Santander?), em recursos de revista com tramitação sob o rito de recursos repetitivos (Tema 208 da Tabela de IRR). por solicitação do Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-EDCiv-RR - 21278-53.2016.5.04.0004 da 4ª Região**, Agravante(s): KUEHNE NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA., Advogada: Dra. CLÁUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO, Agravado(s): EDUARDO KNEBEL PIRES E OUTRO, Advogada: Dra. MICHELLE MEOTTI TENTARDINI, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator, enviando-o ao gabinete. Observação 1: a Dra. CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO, patrona da parte KUEHNE NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR Ag - 1740-36.2014.5.02.0029 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ANDRE TORRES URDAN, Advogado: Dr. RENATO RUA DE ALMEIDA, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator, enviando-o ao gabinete. Observação 1: o Dr. RENATO RUA DE ALMEIDA, patrono da parte ANDRE TORRES URDAN, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO, patrono da parte FUNDACAO GETÚLIO VARGAS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 100441-18.2021.5.01.0028 da 1ª Região**, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, Advogado: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Advogado: Dr. JULIANO NICOLAU DE CASTRO, Agravado(s): ANA LUCIA AMARAL DA SILVA, Advogado: Dr. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, Advogada: Dra. LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO, Advogado: Dr. THIAGO SABBAG MENDES, Advogado: Dr. ALINE CARLA LOPES BELLOTI, Advogado: Dr. LOUISE HELENE DE AZEVEDO TEIXEIRA, Advogado: Dr. FERNANDA TEODORA SALES DE CARVALHO, Relator: Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, para aguardar na Secretaria da 3ª Turma, por se tratar de matéria afetada ao Tribunal Pleno (Aplica-se a prescrição parcial ou total à pretensão do empregado aposentado de recebimento da participação nos lucros e resultados/gratificação semestral prevista em regulamento empresarial do Banco Banespa, decorrente de alteração em norma interna promovida pelo sucessor, Banco Santander?), em recursos de revista com tramitação sob o rito de recursos repetitivos (Tema 208 da Tabela de IRR). **Processo: RR - 100555-58.2022.5.01.0080 da 1ª Região**, RECORRENTE: SIDNEY ANGELO PEREIRA JUNIOR, Advogado: Dr. PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO, RECORRIDO: TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., Advogada: Dra. AKIRA VALESKA FABRIN, Advogada: Dra. JULIANA CRISTINA



MARTINELLI RAIMUNDI, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, relator, enviando-o ao gabinete. **Processo: Ag-RRAg - 10178-06.2020.5.03.0064 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. NILTON DA SILVA CORREIA, Advogado: Dr. MARCIANO GUIMARÃES, Advogada: Dra. JOANA ANGÉLICA MENDES RODRIGUES, Advogado: Dr. AGOSTINHO SOARES FERREIRA JÚNIOR, Agravado(s): ARMANDO DE FREITAS CALDAS, Advogado: Dr. VINÍCIUS JOSÉ FARIAS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. ROGÉRIO MAGESTE VIEIRA, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, relator, para aguardar na Secretaria da 3ª Turma, por se tratar de matéria afetada ao Tribunal Pleno (Jornada Mista. Incidência da Súmula 60, II, do TST. Adicional Noturno), em recursos de revista com tramitação sob o rito de recursos repetitivos (Tema 92 da Tabela de IRR). **Processo: Ag-AIRR - 1254-85.2014.5.07.0005 da 7ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. JÚLIO CÉSAR LOPES, Advogado: Dr. MARCELO LIMA CORRÊA, Advogado: Dr. PAULO CÉSAR TEIXEIRA FILHO, Advogado: Dr. MARIA DO CARMO CARNEIRO, Advogado: Dr. GELTER THADEU MAIA RODRIGUES, Advogado: Dr. RODNEY ROSSI SANTOS, Advogado: Dr. MÁRIO EDUARDO BARBERIS, Advogada: Dra. VIVIANE DE PAULA TAVARES DIAS, Advogada: Dra. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO, Advogado: Dr. THIAGO BORGES RIBEIRO FERNÁNDEZ, Advogado: Dr. EDUARDO ALEXANDRE PIVA, Advogada: Dra. ALINE SANTOS DA SILVA, Agravado(s): SINVAL COELHO LIMA, Advogado: Dr. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS, Advogado: Dr. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator, enviando-o ao gabinete. **Processo: AIRR - 1289-51.2014.5.07.0003 da 7ª Região**, Agravante(s): B.B.S., Advogado: Dr. MARCELO LIMA CORRÊA, Advogado: Dr. GELTER THADEU MAIA RODRIGUES, Advogado: Dr. RODNEY ROSSI SANTOS, Advogada: Dra. ANDRESSA LICAR FERNANDES, Advogado: Dr. RAFAEL LIMA DE ANDRADE, Advogado: Dr. THIAGO BORGES RIBEIRO FERNÁNDEZ, Advogado: Dr. FRANCISCO HELIOMAR DE MACEDO JÚNIOR, Agravado(s): S.C.L., Advogado: Dr. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS, Advogado: Dr. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator, enviando-o ao gabinete. **Processo: Ag-RRAg - 10051-28.2018.5.15.0089 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): ANDRE MICHELOTO SILVA, Advogado: Dr. HELSON JOSÉ BERÇOTT FAGUNDES, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. RICARDO LOPES GODOY, Advogado: Dr. HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR, Agravado(s) e Recorrido(s): SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT NETO, Advogado: Dr. OSWALDO SANT'ANNA, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro José Roberto Freire Pimenta, relator, enviando-o ao gabinete. Observação 1: a Dra. Maria Fernanda Souto Barreto Rezende, patrona da parte SERVICOS DE PETROLEO CONSTELLATION S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. HELSON JOSE BERÇOTT FAGUNDES, patrono da parte ANDRE MICHELOTO SILVA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 20884-72.2019.5.04.0026 da 4ª Região**, Recorrente(s): MARCO ANTONIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. EVERTON FARIAS DE MORAES, Recorrido(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogada: Dra. MÔNICA CANELLAS ROSSI, Advogado: Dr. BENÔNI CANELLAS ROSSI, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 5 de novembro de 2025, às 9 horas. **Processo: RR - 10427-46.2017.5.03.0036 da 3ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

36

Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. NEY JOSÉ CAMPOS, Advogada: Dra. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO, Advogado: Dr. OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, Advogado: Dr. CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, Recorrido(s): ALEXSANDRA CIRERA, Advogada: Dra. CLÁUDIA VIEIRA CAMPOS, Advogada: Dra. CÁSSIA DE ABREU OLIVEIRA MENDES, Advogado: Dr. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão Presencial do dia 5 de novembro de 2025, às 9 horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente da Turma